

Art. 5.º — O Poder Executivo abrirá os necessarios creditos.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 23 de Julho de 1927, 39.º da Republica.

MARIO CORRÊA DA COSTA.

João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos vinte e tres dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e sete.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N.º 976, de 25 de Julho de 1927

REGULA O PROCESSO DAS DESAPROPRIAÇÕES DECRETADAS PELO
ESTADO E SEUS MUNICIPIOS.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do
Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a
Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei
a seguinte lei :

Art. 1.º — As desapropriações decretadas pelo Estado e
seus municipios serão processadas na fórmula estabelecida pela
presente lei.

Art. 2.º — Na falta de accôrdo com os proprietarios, os procuradores do expropriante promoverão a desapropriação pela fórmula determinada no artigo 4.º, perante o juiz da comarca em que estiver situada a propriedade e, quando esta fôr situada em mais de uma comarca, perante o juiz de qualquer d'ellas.

§ unico. — Quando a desapropriação houver sido concedida em beneficio de pessoa physica ou juridica, privada, competirá a esta promover o respectivo processo e effectuar o pagamento da competente indemnização.

Art. 3.º — Esse processo só poderá ser intentado dentro dos quatro mezes que se seguirem á data do acto autorizando a desapropriação.

Art. 4.º — O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruido com os seguintes documentos :

I) Cópia do acto que decretou a desapropriação e approvou o plano das obras ;

II) Cópia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approved ;

III) Certidão do imposto predial, lançado nos tres annos anteriores ao do decreto de desapropriação, si se tratar de immovel urbano sujeito a elle ;

IV) A declaração da quantia ou quantias que se offererem por indemnização ao proprietario e demais interessados ;

§ 1.º — O proprietario não poderá se soccorrer de qualquer remedio judiciario com o fim de impedir os serviços necessarios á organização dos documentos a que se refere o n. II deste artigo, bem como a quaesquer diligencias tendentes a esclarecer os trabalhos preliminares da desapropriação ;

§ 2.º — Si o proprietario ou occupante recusar licença para taes serviços e diligencias, o juiz, a simples requerimento do expropriante, ordenará o emprego da força publica, ficando salvo ao proprietario ou occupante o direito de requerer caução ao resarcimento dos damnos que forem causados.

Art. 5.º — Os proprietarios e interessados que residirem no fôro da situação do immovel, serão citados pessoalmente ; si residirem fóra ou estiverem ausentes, serão citados por editaes com o prazo de 30 dias, independente de justificação, para, na primeira audiencia que se seguir á citação, se louvarem ou se verem louvar em peritos que procedam á avaliação do immovel, si não quizerem acceitar a quantia offerecida para indemnização do immovel expropriado.

Deverão, outrosim, os expropriados declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias que possam ser visados pela desapropriação e apresentar cópia autenticada dos contractos que com elles tiverem, sob pena de ficarem obrigados ás indemnizações aos ditos interessados.

“§ unico. — Arguida a suspeição ou a incompetencia do juiz, e este não as reconhecendo immediatamente, será a excepção recebida e processada em auto apartado, sem suspeição do feito”.

Art. 6.º — Nas desapropriações de bens de orphãos ou pessoas a elles equiparadas, não se poderá dar acceitação previa das offertas.

Art. 7.º — Decorrido o termo do edital e accusadas as citações em audiencia, si comparecerem os expropriados e acceitarem as offertas ou si annuirem os expropriantes ás exigencias d'aquelles, o juiz mandará tomar por termo o accôrdo e o homologará por sentença.

§ 1.º — Si recusarem ou não comparecerem, proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitros nomeados, um, pelos expropriados, outro pelos expropriantes e o terceiro pelo juiz.

§ 2.º — Nos casos de revelia do expropriado, o juiz nomeará tambem o arbitro que lhe competia nomear.

§ 3.º — No caso de concorrer mais de um expropriado, si não accordarem todos na escolha do seu arbitro, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados.

Art. 8.º — Os arbitros louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal.

Art. 9.º — São impedidos para a nomeação ou louvação :

1) — os inimigos capitaes, amigos intimos, e os parentes consanguineos ou affins das partes até o 2.º gráu, por direito civil ;

2) — Os interessados nas obras, ou visados pela desapropriação.

Art. 10.º — Resolvido o incidente da louvação, o juiz mandará intimar os arbitros a, dentro de 48 horas seguintes á intimação, prestarem o compromisso de bem e fielmente cumprir o seu dever, sob pena de, independentemente de qualquer consulta ás partes, ser o arbitro faltoso substituido por outro, nomeado pelo juiz.

§ unico. — Prestados os compromissos, ou feita a substituição dos arbitros faltosos, o juiz designará dia e hora para a deligencia do arbitramento no logar do immovel que determinar, notificados os interessados e arbitros pelo escrivão.

Art. 11.º — No dia, logar e hora designados, comparecendo os arbitros, pela mesma fórma do artigo 10.º, prestarão estes compromissos de bem e fielmente cumprirem o seu dever e reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará os documentos a que se refere o artigo 4.º.

Art. 12.º — As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar resumidamente as suas observações e documentos que tiverem.

Art. 13.º — A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a audiencia, e logo que encerrada pelo juiz, os arbitros se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos, depois de reduzido a escripto pelo terceiro e por todos assignado, será entregue a ao juiz que, verificando si foram cumpridas as exigencias legais e fazendo-as supprir quando não o tenham sido, homologará o laudo por sentença, condemnando nas custas o expropriante.

Art. 14.º — No caso de desaccôrdo dos arbitros das partes, o terceiro nomeado pelo juiz fixará o “quantum” da indemnização entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 15.º — Da sentença que homologar o arbitramento, poderá ser interposta appellação para o Tribunal de Justiça do Estado.

A appellação terá effeito devolutivo sómente e apenas poderá ser provida para annullar-se o processo por falta de formalidades essenciaes.

Art. 16.º — O processo estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas, liquidando-se o valor da indemnização pela fórma determinada no art. 23.º.

Art. 17.º — No arbitramento das indemnizações serão observadas as seguintes regras :

§ 1.º — Os arbitradores fixarão indemnizações distintas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sobre titulos differentes.

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnização, em attenção ao valor total da propriedade e, sobre a quantia fixada, o usufructuario e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufructuario que não fôr pae ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2.º — O “quantum” das indemnizações não será inferior ás offertas dos expropriantes nem superior ás exigencias dos expropriados.

§ 3.º — As contestações, duvidas e litigios, sobre o direito e qualidade do reclamante, não observarão a fixação das indemnizações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4.º — Nas desapropriações dos predios e terrenos sómente em parte, só esta será avaliada, levando-se, porém, em conta, a desvalorização da restante, porventura, determinada pela desintegração consequente a abertura de novas ruas, praças, drenagem de solo e outros melhoramentos.

§ 5.º — Si o restante da propriedade tornar-se inutilizavel para os fins normaes a que se destina, será este tambem desapropriado, quando tal o requeira a parte interessada.

§ 6.º — Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o “quantum” de indemnização não será inferior a dez nem superior a vinte vezes á media do valor locativo obtida pelos lançamentos dos tres ultimos annos, depois de deduzidas as importancias annuaes desses impostos pagos ao fisco.

§ 7.º — Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor da indemnização será verificado e calculado sobre a base média do aluguel dos ultimos tres annos.

§ 8.º — Si a propriedade tiver sido reconstruida em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o “quantum” da indemnização será fixada sobre a base do valor locativo dos immoveis em situação e condições analogas.

§ 9.º — Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitros, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 6.º.

§ 10.º — Os preços pagos nas desapropriações ruraes anteriores e recentes, em se tratando das mesmas obras, servirão de base para a fixação do “quantum” nas desapropriações seguintes.

§ 11.º — Consideram-se recentes para este effeito as desapropriações promovidas até um anno da data do acto autorizando a desapropriação que se promove.

Art. 18.º — Para a fixação do maximo e minimo das indemnizações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario ; e nos casos de desappropriação de parte, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1.º — Na indemnização do valor de terrenos baldios, os arbitros attenderão ás suas condições e aptidões culturaes, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento do seu valor.

§ 2.º — As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores.

Art. 19.º — Nos casos de propriedade sujeita a aforamento :

I) o valor do dominio directo, ou do senhorio, será calculado sobre a importancia de vinte foros e um laudemio ;

II) O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido o do dominio directo ; e o dos sub-emphyteuticos, será esse mesmo valor, deduzidas vinte tenções sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio emphyteutico principal.

Art. 20.º — Quando a propriedade estiver sujeita á locação aos locatarios que tiverem reconstruido o predio ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei que a decretou de utilidade ou necessidade publica, será assegurada a indemnização do que fôr reconhecidamente justo.

Art. 21 — A indemnização dos locatarios e bem assim a dos terceiros, nos casos do n.º II do art. 19 não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 22.º — Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o expropriante indemnizará ou fará á sua custa a despesa de desmonte, transporte dessas installações e remontagem, computando-se tambem para o effeito da indemnização o tempo necessario á nova installação, para o calculo dos lucros cessantes.

Art. 23.º — O valor da indemnização, nos casos de desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação.

§ 1.º — A indemnização não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior :

a) — á offerta feita pelo expropriante ;

b) — a 6 % do valor da propriedade, constante do inventario, ou contracto de aquisição, revestido das formalidades

legaes e, na falta do inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros.

§ 2.º — Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnizações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras dos arts. 18 e 19.

§ 3.º — Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico, que, na fórmula do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade de agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnização pelo disposto no mencionado art. 18.º.

§ 4.º — Além da indemnização, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 24.º — Resolvida a indemnização, pela acceitação da offerta, accôrdo ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada nos casos do art. 17.º, § 3.º, o juiz mandará passar mandado de emissão de posse.

Art. 25.º — A desapropriação é isenta do imposto de transmissão de propriedade.

§ unico. — O imposto de sello e quaesquer outros serão pagos pela metade.

Art. 26.º — Para desapropriação de obras artisticas, literarias ou scientificas, publicadas nos termos do art. 660.º, do Codigo Civil, o Estado, por meio de acção comminatoria, fará marcar prazo ao dono da obra para que a reedite sob pena de ser desapropriada.

Art. 27.º — Nos casos de perigo imminente, como de guerra ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno.

Art. 28.º — A disposição do artigo anterior é tambem applicavel aos casos em que houver sido expressamente decla-

rada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis á immediata execução das obras.

§ 1.º — Para a expedição do mandado, porém, quando, não houver accôrdo sobre a indemnização e previo pagamento do preço será depositado o valor maximo, que competir por direito aos proprietarios e interessados, (arts. 5.º, 17.º § 1.º, 19.º e 20.º) sobre a base do imposto predial, ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2.º — Feito o deposito, poderá ser levantado o minimo e se proseguirá no processo de arbitramento para a liquidação definitiva das indemnizações, pela fôrma dos arts. antecedentes.

Art. 29.º — Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados de imprescindivel necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras e extracção dos materiaes destinados ás mesmas obras.

§ 1.º — A occupação provisoria, como um arrendamento forçado, será requerida e concedida mediante preço certo pelo tempo da sua duração e responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados por convenção amigavel, ou por arbitramento, nos termos e pela fôrma dos artigos 4.º e 7.º.

§ 2.º — Fixadas as indemnizações e depositada a que houver sido convencionada, ou arbitrada como garantia provisoria da responsabilidade eventual ao damno, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, se proceda ao arbitramento para a definitiva indemnização dos danos e interesses, pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 30.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria da Presidencia do Estado, a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 25 de Julho de 1927.

MARIO CORRÊA DA COSTA.
João Cunha.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria da Presidencia do Estado, em Cuiabá, aos vinte e cinco dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte e sete.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.

LEI N.º 977, de 30 de Julho de 1927

REFORMA O PROCESSO ELEITORAL DO ESTADO.

NOTA :— Esta lei, a Constituição da Republica, a Constituição do Estado e a Organização Judiciaria, acham-se já publicadas em volume separado, impresso na "São Paulo Editora Limitada — 1927.

RESOLUÇÃO N. 978, de 30 de Julho de 1927

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR O NECESSARIO CREDITO PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIARIA QUE CONDEMNOU O ESTÁDO A PAGAR O PROFESSOR PRIMARIO FELICIANO GALDINO DE BARROS.

O Dr. Mario Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução.

Art. unico. — E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para a liquidação da sentença judiciaria